



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	6
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
INSTITUTO RUI BARBOSA	14
ATOS DIVERSOS	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	17
Despachos	17
Informações	21
Atos de Alerta Municipais	21
Relatório de Gestão Fiscal	21
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	21
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Audidores – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24



"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 471742/20
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 513/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Paridade de vencimentos entre cargos de denominação semelhante, pertencentes a quadros funcionais de Poderes diversos. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional. Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade, peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

1. Trata-se de consulta formulada pelo então Prefeito do Município de Matinhos, Sr. Ruy Hauer Reichert, na qual faz os seguintes questionamentos a esta Corte de Contas:

1) É possível a paridade da base salarial do Cargo de contador e do advogado do Poder Executivo com o Cargo de contador e do advogado do Poder Legislativo? Considerando que cargos semelhantes no Poder Legislativo não podem ter vencimentos superiores ao Poder Executivo.

2) Como pode proceder para realizar a paridade da base salarial? Considerando o que determina o §2º do artigo 5º[1] e §2º do art. 121[2], ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos.

3) Se possível a alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal?

Instruiu a consulta o parecer jurídico acostado à peça nº 4, elaborado pela Procuradora-Geral do Município, no qual, mencionando o art. 37, incisos X, XII e XIII da Constituição Federal, a Súmula Vinculante 37, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Matinhos, bem como decisões do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas, além de doutrina especializada, afirmou que “não há que se falar em isonomia automática, assim como é assegurada a paridade de vencimentos para cargos semelhantes em poderes distintos, podendo ser concedida desde que haja lei para tanto”.

Diante disso, opinou o referido parecer no sentido de que sejam analisadas as atribuições dos cargos assemelhados do Poder Executivo e Legislativo do Município a fim de que, se necessário, seja providenciado projeto de lei revisando o vencimento dos cargos, com o intuito de assegurar a paridade de vencimentos, garantida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A consulta foi recebida por meio do Despacho nº 915/20 (peça nº 6), que determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, nos termos do §2º do art. 313 do Regimento Interno[3], a fim de verificar se existiam decisões com efeito normativo acerca do tema.

Por meio da Informação nº 78/20 (peça nº 8), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que, após pesquisa na jurisprudência deste Tribunal de Contas, foram encontradas as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 608708/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: EDSON BATTILANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 289788/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ELSON ZACARIAS DE SIQUEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao disposto no art. 252-C do Regimento Interno[4], a unidade informou, por meio do Despacho nº 942/20 (peça nº 11), que não há impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se por meio da Informação nº 585/20 (peça nº 12), em que afirmou, inicialmente, que o Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno tratou da temática, respondendo, quase que na totalidade, as questões levantadas. Em breve síntese, opinou pela impossibilidade da paridade salarial entre o Executivo e o Legislativo municipal, concluindo pelo oferecimento de resposta nos seguintes termos:

1 – É possível a paridade da base salarial do cargo de contador e do advogado do Poder Executivo com o cargo de contador e do advogado do Poder Legislativo? Considerando que os cargos semelhantes no Poder Legislativo não podem ter vencimentos superiores ao Poder Executivo.

Resposta: não é possível.

2 – Como pode proceder para realizar a paridade da base salarial?

Considerando o que determina o §2º do art. 5º e §2º do artigo 121, ambos do Estatuto dos Servidores Públicos de Matinhos.

Resposta: não se vislumbra paridade, portanto o quesito está prejudicado.

3 – Se possível a alteração de vencimentos dos servidores públicos deverá ser precedida de lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal?

Para alteração de vencimentos a lei é de rigor, inclusive com previsão de impacto orçamentário, atendidos todos os requisitos legais da LRF.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 271/20 (peça nº 13), subscrito pela Douta Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, de que se extrai, em suma, a seguinte conclusão:

Em síntese conclusiva, conforme precedentes expostos, pode-se inferir que os valores pagos a título de vencimentos aos servidores do Poder Executivo constituem limite e devem servir de parâmetro para a fixação dos valores pagos a título de vencimento dos servidores do Poder Legislativo, desde que os cargos tenham atribuições comprovadamente iguais ou assemelhadas, em razão do disposto no inciso XII do artigo 37 da CF, devendo-se observar, ainda, o teto das remunerações e subsídios estabelecido no inciso XI do artigo 37 da CF.

Por derradeiro, os vencimentos dos cargos devem ser fixados seguindo os diretrizes do §1º art. 39 da Lei Maior. Dentro desta perspectiva, na forma do inciso XII do art. 37, não se revela factível ao Poder Executivo buscar equiparar automaticamente os vencimentos de cargos com o de servidores do Poder Legislativo, pois somente por lei específica é possível a fixação ou alteração de remuneração dos servidores públicos, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, nos termos do art. 37, X, e XIII da Constituição Federal.

Com base em tais fundamentos, opinou o ente ministerial pelo conhecimento da consulta e pelo oferecimento de resposta nos termos constantes no corpo do parecer, considerando respondidos os questionamentos nº 1 e 3 e prejudicada a resposta ao de nº 2.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento da presente consulta, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312 do Regimento Interno.

Destaque-se que, embora os quesitos tenham sido formulados a partir de caso concreto, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), a temática relativa à remuneração dos servidores públicos possui previsão constitucional, sendo a discussão acerca da paridade de vencimentos entre cargos de diferentes Poderes de extrema relevância, o que torna pertinente e recomendável o conhecimento da consulta, nos termos do §1º do art. 311 do Regimento.

Ressalte-se, de todo modo, que a resposta será oferecida em tese, sem adentrar em particularidades da legislação local ou do caso concreto mencionado na documentação anexada pelo consulente.

O regime constitucional da remuneração dos servidores públicos decorre da conjugação harmônica e sistemática de vários dispositivos constitucionais, notadamente aqueles previstos nos incisos do art. 37, de que se destacam:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (sem grifos no original) Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 271/20, peça nº 13), devem ser levadas em consideração, na análise da presente consulta, três premissas básicas decorrentes do regime constitucional acima transcrito: (i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X; (ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII; (iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.

Cumprir registrar, ademais, que, anteriormente à reforma administrativa implementada pela EC nº 19/98, a Constituição Federal trazia, no §1º do art. 39, uma previsão de isonomia de vencimentos, a ser assegurada por lei específica, para servidores de todos os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) com cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho. Veja-se:

Art. 39. (...)

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Também antes da emenda constitucional, o inciso XIII do art. 37 possuía redação diversa, excepcionando o citado §1º da regra de proibição à vinculação ou equiparação de vencimentos:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º.

Nesse contexto, importante ressaltar o entendimento à época, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, de que a isonomia não decorria diretamente da Constituição Federal, sendo o §1º do art. 39 um preceito dirigido ao legislador, a quem competiria concretizá-lo por meio de atos legislativos específicos que fixassem a remuneração dos servidores[5].

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, excluiu-se a previsão de isonomia contida no §1º do art. 39, passando referido dispositivo a estabelecer que:

Art. 39. (...)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Outrossim, foram afastadas as exceções à vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, anteriormente mencionadas no inciso XIII do art. 37 do texto constitucional, que passou a contar com a seguinte redação:

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Portanto, de acordo com a atual normativa constitucional, deverão ser levados em consideração, para a fixação da remuneração dos servidores públicos, a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Exposto o panorama constitucional acerca do tema, vale ressaltar que algumas questões relativas à paridade de vencimentos entre servidores ocupantes de cargos de Poderes diversos, e à adequada interpretação da norma prevista no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[6], já foram apreciadas por esta Corte de Contas em outras oportunidades.

No âmbito do Acórdão nº 1855/10 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, proferido nos autos de Consulta de nº 443246/09, este Tribunal refutou a aplicação automática de isonomia entre cargos assemelhados do Poder Executivo e Legislativo, diante das diretrizes do art. 39, §1º, da Constituição Federal. Veja-se:

Consulta. Câmara Municipal de Clevelândia. Recursos Humanos. Art. 37, XII, CF/88. A isonomia automática não procede. O art. 39, §1º, CF, estabelece outras diretrizes para a fixação de vencimentos, devendo esta ser pautada na natureza das atividades, no grau de responsabilidade e na complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Por sua vez, por meio do entendimento sedimentado no Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno, decorrente dos autos de Consulta nº 289788/15, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, decidiu este Tribunal que:

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Observe-se que, em ambos os Acórdãos acima mencionados, fez-se referência à seguinte decisão, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 603, em que se afirma que o art. 37, XII, estabelece um limite de vencimentos, e não uma relação de igualdade:

Não há, de igual modo, ofensa ao disposto no art. 37, X e XII, da CB. Como ponderou o Min. Célso Borja, relator à época (...). Argui-se, também, violação do inciso XII do art. 37 da Constituição (...). Não está aí proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, CF) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que o inciso XII, art. 37, da Constituição, cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que já não havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. (ADI 603, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-8-2006, Plenário, DJ de 10-10-2006.) (sem grifos no original)

Outrossim, destacou o Ministério Público de Contas, nos presentes autos, que, em diversas decisões, esta Corte reconheceu a necessidade de adoção de providências específicas para a correção de situações de violação ao disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[7].

Ainda no que tange à aplicação do referido dispositivo constitucional, vale citar os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles[8]:

No atual sistema os vencimentos pagos pelo Poder Executivo constituem o limite máximo para a remuneração dos servidores que exerçam funções iguais ou assemelhadas no Legislativo e no Judiciário (CF, art. 37, XII). Sendo assim, estes Poderes, tendo em vista suas disponibilidades orçamentárias, podem estabelecer a retribuição a seus servidores em bases idênticas às do Executivo, ou lhes atribuir menor remuneração, mas nunca pagar-lhes mais, de modo a criar uma injusta disparidade, daí resultando um teto para esses Poderes. A liberdade dos Poderes Legislativo e Judiciário reduz-se, quanto a esse aspecto, à possibilidade de criar ou não seus cargos e à de fixar-lhes um estipêndio igual ou inferior ao estabelecido em lei para os mesmos servidores, isto é, os que tenham atribuições iguais ou assemelhadas, no âmbito do Executivo.

Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente.

Nesse ponto, cumpre destacar, em conformidade com o exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário possuem suas próprias especificidades, com orçamento, competências e funções diversas entre si.

Acrescente-se que, como mencionado anteriormente, o inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, em sentido formal (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, de modo que cada Poder possui independência para iniciar o processo legislativo que fixa a remuneração de seus próprios servidores.

Devem ser observadas, ainda, na fixação legal da remuneração, as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acerca do tema da reserva de lei, vale citar:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF, ADI 3369 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901) (sem grifos no original)

Esta Corte de Contas também já tratou da questão, ainda que sob prismas diversos, conforme se denota das seguintes decisões, proferidas em processos de consulta e dotadas de força normativa:

ACÓRDÃO Nº 1843/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Indagação a respeito da possibilidade de fixação de verba remuneratória a servidores da Câmara Municipal, mediante simples remissão à lei de iniciativa do Poder Executivo. Inviabilidade jurídica. Manifestações uniformes. Necessidade de lei específica, nos termos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 273/16 - Tribunal Pleno

Consulta. Conhecimento. Resposta. Câmara Municipal. Servidores. Reajuste através de lei específica observada a iniciativa privativa. Cargos assemelhados. Limite de remuneração do Poder Executivo. Observância ao início da vigência da lei para pagamento.

Cumpra registrar, nesse contexto, que o inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda nº 19/98, veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Explica Maria Sílvia Zanella Di Pietro[9], acerca do referido dispositivo, que:

O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiária a ambos automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários ficassem vinculados a determinados índices, como o de aumento do salário mínimo, o de aumento da arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro.

Nesse sentido, quanto à existência de legislação local que assegure, de forma genérica, paridade de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas de diferentes Poderes, resalto que tal normativa não se mostra apta a fundamentar eventual aumento de remuneração de servidores públicos pela via administrativa.

Além de a referida legislação não ser dotada da necessária especificidade exigida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, há que se atentar para o fato de que o texto constitucional consagra a independência dos poderes em propor a remuneração de seus próprios servidores, assegurada pela iniciativa legislativa privativa, além de vedar a equiparação e a vinculação de espécies remuneratórias, nos termos do inciso XIII, também do art. 37.

Vale citar, nessa esteira, recente precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 1.042/1971 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG. PARIDADE DE VENCIMENTOS E VANTAGENS ENTRE CARGOS DA PREFEITURA E DA CÂMARA MUNICIPAL. ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) O Tribunal a quo divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de “ser incontroverso que leis de equiparação ou vinculação automática de vencimentos, quando não originariamente inconstitucionais, terão sido revogadas por inconstitucionalidade superveniente desde pelo menos a Carta de 1967” e que “a Constituição mantém a proibição, vinda de 1967, de vinculações ou equiparações de vencimentos (CF 88, art. 37, XIII), o que basta para elidir qualquer ensaio - a partir do princípio geral da isonomia - de extrair, de uma lei ou resolução atributiva de vencimento ou vantagens determinadas a um cargo, força bastante para estendê-los a outro cargo, por maior que seja a similitude de sua posição e de suas funções” (ADI 1.776-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 26/5/2000). No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no RE 1.165.121-AgR, DJe de 2/9/2019, caso idêntico ao presente, in litteris: “Percebe-se que a controvérsia recursal não reside na interpretação da norma local, mas na possibilidade jurídica de lei municipal determinar a paridade de vencimentos entre funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes. O feito foi ajuizado em 3.7.2015 (eDOC 1, p. 3), posteriormente à Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, que deu a atual redação ao art. 37, XIII, da CF: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O Tribunal a quo não considerou tal norma na apreciação da lide, mesmo após provocado por embargos de declaração do Município. É evidente, porém, sua incompatibilidade com o acórdão proferido. Não é possível ao legislador, no atual regime constitucional, conferir unidade de regime a carreiras diversas, de modo que a alteração que sofra uma delas repercuta, automaticamente, sobre a outra. É o que se extrai da norma do art. 37, XIII, da CF, que a EC 19/1998 buscou tornar mais explícita em relação ao seu texto anterior, que remetia à norma, atualmente revogada, do art. 39, § 1º (A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho). Não resta dúvida de que ao condenar o recorrente a pagar aos recorridos, detentores de cargos no Executivo Municipal, os mesmos vencimentos de cargos equivalentes do Legislativo Municipal, o ato impugnado realizou equiparação de espécie remuneratória, não menos inválida por existir lei local que a previse.” (STF - RE: 1238067 MG - MINAS GERAIS 0108922- 56.2015.8.13.0525, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/10/2019, Data de Publicação: DJE-241 05/11/2019). (sem grifos no original)

Ainda acerca do tema, afirmou o ente ministerial, no Parecer nº 271/20 (peça nº 13), que a normativa local que garante isonomia de forma abstrata consiste em mera norma programática e de princípio organizativo, que não atende ao requisito de especificidade exigido constitucionalmente para a fixação de remuneração. Veja-se: Pondera-se, primeiramente, que a lei que de forma genérica estabelece garantia de isonomia, não atende o requisito de especificidade exigido pelo art. 37, inciso X da CF, sendo indispensável que norma específica, editada para atender o comando legal isonômico, integralize o princípio ao ordenamento jurídico, fixando valores e outras disposições, respeitadas a iniciativa privativa, uma vez que cada um dos Poderes da República possui independência para a fixação da remuneração de seus servidores, respeitando os limites de gastos orçamentários, assegurando, assim, o princípio da tripartição dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição.

Em outras palavras, quando a norma infraconstitucional municipal garante isonomia vencimental entre servidores do quadro de pessoal de Poderes distintos, estabelece um comando genérico que pretende apenas condicionar legislação futura e os atos administrativos discricionários a se adequarem a ela, pois consubstancia-se em espécie de norma programática (inspira valores a serem seguidos) e de princípio organizativo (como deve se estruturar/organizar), que vincula toda a Administração Pública municipal.

Verifica-se, diante de todo o exposto, que somente por lei específica, observadas as exigências orçamentárias e fiscais, bem como a iniciativa privativa em cada caso, pode-se fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos, independente do Poder a que estejam vinculados, em razão do princípio da reserva legal.

Não se mostra possível, dessa forma, a concessão de aumentos remuneratórios, por via administrativa ou judicial, com fundamento em paridade ou isonomia remuneratória. Cite-se, nessa esteira, a Súmula Vinculante 37, a qual dispõe que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". A propósito, menciona-se: A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor, uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o Enunciado 339 da Súmula desta Corte (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o Enunciado 339 da Súmula do STF, denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, Tema 315.] (sem grifos no original)

Vale ressaltar, ainda, que o eventual descumprimento, em casos concretos, do limite remuneratório previsto no inciso XII do art. 37 da Constituição Federal ("os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo") também não constitui fundamento idôneo a justificar o automático aumento remuneratório, em patamar equivalente, dos vencimentos de servidores ocupantes de cargos do Poder Executivo.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

Nos termos dos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Por fim, diante das informações constantes nos autos, referentes à superioridade do vencimento-base de cargos de advogado e contador do Poder Legislativo do Município de Matinhos, em comparação aos cargos de atribuições supostamente semelhantes do Poder Executivo – em possível violação ao inciso XII do art. 37 da Constituição Federal -, considerando que esta Corte de Contas tem se manifestado, em diferentes procedimentos, acerca da necessidade de adoção de providências quanto ao tema – como no Recurso de Revista nº 846820/17 -, proponho a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após o trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento das informações ora prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional.

Conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

- não é possível a equiparação de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite estabelecido no inciso XII do art. 37 do texto constitucional;

- conforme disposto nos incisos X e XIII do art. 37 da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada mediante lei específica (princípio da reserva legal), observada a iniciativa privativa em cada caso, bem como as exigências orçamentárias e fiscais, sendo, ademais, vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do § 1º do art. 39 do texto constitucional, pautando-se na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura; e
O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PALMITAL (peça n.º 68), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 315/17 (peça n.º 64), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 221853/14, exercício de 2013, nos seguintes termos:

O Acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio recomendando:

I. A irregularidade da Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandeck, devido à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II. Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, §4.º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandeck, em razão da irregularidade das contas;

III. Aposição de ressalvas em relação a: a) falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS; b) fontes de recursos com saldos a descoberto e d) funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Recorrente, busca a reforma somente do item c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, que motivou a irregularidade do acórdão n.º 315/2017 (peça n.º 64), solicitando sua conversão em ressalva, além da exclusão da multa aplicada. Em relação aos itens de ressalva, não se pronunciou a respeito. Alegou, em suma, que:

a) durante o mandato do Recorrente, por meio do parcelamento aprovado pelo Legislativo (Leis n.º 1.019 e 1.020 de 2016 do Município de Palmital) e autorizado pelo Ministério da Previdência, a irregularidade fora sanada integralmente;

b) afirmou que o ocorrido se trata de "um problema estrutural, que não pode ser debitado apenas ao gestor, mas sim a todo o sistema, que prejudica sobremaneira os Municípios, sobretudo os menores, como o caso de Palmital".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1057/20 (peça n.º 81), opina pelo PROVIMENTO do recurso, recomendando a conversão da irregularidade em ressalva e exclusão da multa administrativa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 89/21 (peça n.º 82), exarado pela Procuradora KATIA REGINA PUCHASKI, manifesta-se pela procedência do Recurso para que seja regularizada as contas com ressalvas e excluída a responsabilidade imputada ao recorrente, bem como as penalidades a ele impostas.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à análise de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 315/17 (peça n.º 64), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Palmital, referentes ao exercício financeiro de 2013, em razão da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial com aplicação de multa.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os argumentos trazidos pelos Recorrentes merecem acolhimento.

O recorrente alega que o único item considerado irregular foi regularizado ainda durante seu mandato por meio do parcelamento aprovado pelo Poder Legislativo e pelo Ministério da Previdência. Segundo a Unidade Técnica:

A Lei Municipal nº 1019/16 (peça 72), autorizou o parcelamento de débitos contraídos entre janeiro de 2008 a fevereiro de 2013, em até 240 parcelas mensais, sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com cobrança de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1% sobre os valores acumulados entre a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, que foi homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Acordo CADPREV 00598/2016 (peça 73), que no período importaram em R\$ 916.057,91 estabelecendo que os pagamentos deverão ser efetuados em 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela a vencer no dia 30/09/2016, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Já a Lei Municipal nº 1020/16 (peça 71), autorizou o parcelamento de débitos contraídos entre março a dezembro de 2013, em até 60 parcelas mensais, sendo atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com cobrança de juros simples de 0,5% ao mês e multa de 1% sobre os valores acumulados entre a data de vencimento até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento, sendo o acordo homologado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social através do Acordo CADPREV 0599/2016 (peça 74), na importância de R\$ 811.066,96, estabelecendo ainda primeira parcela vincenda a do dia 30/09/2016, sendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

A Entidade não apresentou documentos que comprovassem o pagamento das parcelas, entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio de consulta aos dados dos empenhos declarados pelo Município de Palmital ao SIM-AM, utilizando como filtro, no campo histórico do empenho, a expressão "599/2016", apresentou o quadro abaixo que indica que as parcelas vencidas no exercício foram pagas.

nº Empenho	Data do Empenho	Credor	Valor Pago
5159	19/09/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	13.603,25
6155	01/11/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	487,16
6228	10/11/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.225,05
7363	27/12/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.357,75
7369	27/12/2016	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUN. DE PALMITAL	14.008,52
Total			56.681,73

Quanto às demais ressalvas contidas no Acórdão recorrido, estas não foram objeto do recurso, logo, devem ser mantidas.

Assim, conforme pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pela conversão da irregularidade em ressalva e pela exclusão da multa aplicada ao gestor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

I. Converter a irregularidade pela Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em ressalva, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas;

II. Afastar a multa administrativa imputada ao Sr. Darci Jose Zolandez;

III. Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 221853/14.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

a) Converter a irregularidade pela Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em ressalva, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas;

b) Afastar a multa administrativa imputada ao Sr. Darci Jose Zolandez;

c) Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 315/17, da Primeira Câmara, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 221853/14; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de março de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 80197/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 292/21

Trata-se de Representação formulada por Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito do Município de Mariluz (gestão 202/2024), que noticia supostas irregularidades em dispensa de licitação realizadas pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, no exercício de 2020, durante a gestão do Sr. NILSON CARDOSO DE SOUZA (2017/2020).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para fins de subsidiar análise quanto à admissibilidade do feito, retornam os autos, tendo em vista a juntada da Instrução nº 386/21 (peça 9), informando que em consulta ao Mural de Licitações, também no site do Tribunal, e no Portal do Município <http://www.mariluz.pr.gov.br> não consta nada sobre a formalização das Dispensas referente os gastos relatados na inicial.

Compulsando os autos, observa-se indícios de que o procedimento adotado para o caso não tenha sido realizado em obediência aos preceitos legais, em razão do que entendo presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, atual prefeito Municipal; BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA, Contadora Municipal; JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, Controlador Interno; NILSON CARDOSO DE SOUZA ex- gestor Municipal.
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES de NILSON CARDOSO DE SOUZA ex- gestor Municipal; BEATRIZ APARECIDA OLIVEIRA, Contadora Municipal; JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, Controlador Interno para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, prestem esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 08 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº: 748361/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADORES: LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 293/21

I - Trata-se de Representação formulada por ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, Prefeito eleito para a gestão 2021/2024, notícia supostas irregularidades no Pregão n.º 068/20, do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, que tem como objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para implantação e licença de uso do Sistema de Gestão da Saúde".

O Representante alega que:

- Não houve formação dos preços mínimo e máximo quanto aos itens um e dois do edital;
- O art. 42 da LC 101/00 não foi observado, uma vez que o item 35 do edital prevê a vigência até dezembro de 2021;
- As dotações orçamentárias indicadas no edital divergem das citadas no contrato;
- A edição do mencionado edital de licitação, no último mês de mandato, é incabível dentro do contexto em que há processo de dispensa de licitação que vencerá em 21 de janeiro de 2021.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela alegada violação do art. 42 da LC 101/00, bem como do periculum in mora, fundado na suposta manutenção de ilegalidade com prejuízo ao interesse público.

Convertido o exame de admissibilidade do feito em diligência (peça n.º 08), sobreveio a previa manifestação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO (peça n.º 16), informando que o certame foi revogado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito ante a perda de seu objeto.

É o relatório.

II - Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a Municipalidade informou que o Pregão n.º 068/20, objeto deste feito, foi revogado, conforme faz prova pela cópia da decisão do Pregoeiro e do Aviso de revogação de fls. 50 e 52, da peça n.º 17:

DECISÃO

Considerando as impugnações apresentadas pelas Empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA e MV SISTEMAS LTDA, no Pregão Eletrônico n.º 068/2020 - Processo Licitatório 132/2020;

Considerando o parecer jurídico anexado ao Processo Licitatório;

Considerando que a Secretaria responsável pelo objeto em questão não apresentou resposta aos questionamentos quanto a eventuais indícios de irregularidades até o momento e, diante da necessidade de verificação e adequação do termo de referência do objeto a ser licitado,

O Senhor Renato Siqueira Lima, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- Pela Revogação do processo licitatório em epígrafe.

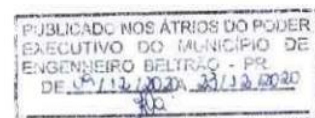
Engenheiro Beltrão/PR, 09 de Dezembro de 2.020.

Renato Siqueira Lima
Pregoeiro Oficial

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2020

O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Engenheiro Beltrão, tornam público que resolvem REVOGAR a Licitação pela modalidade Pregão Eletrônico n.º 068/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para implantação e licença de uso de Sistema de Gestão da Saúde, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, conforme decisão circunstanciada inserida no processo licitatório.

Engenheiro Beltrão/PR, em 09 de Dezembro de 2.020.

Renato Siqueira Lima
Pregoeiro Oficial

Logo, não há razões para o prosseguimento do feito.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 08 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 817188/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOM IGNACIO - A. D. I., GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MARIA ODENIR BIANCHI FACHINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 300/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 132658/21 (peças 28 a 29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 320124/20

ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A

INTERESSADO: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 303/21

Considerando a manutenção dos termos do Acórdão nº 550/19 (peça 43), parcialmente modificado pelos Acórdãos nº 1.130/19 (peça 54) e 543/20 (peça 79), todos do Tribunal Pleno, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 251498/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 859046/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADORES: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 305/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente documento técnico contendo descritivo dos recursos arrecadados a título de taxa de coleta de lixo e das despesas relacionadas unicamente à prestação do serviço de coleta de lixo, desde o exercício de 2018, bem como indique as medidas adotadas para a regularização dos valores da taxa de coleta de lixo, conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 138/21 (peça 32), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005; II – juntada resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução ou, na ausência dela, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 10 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 799310/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOAO PINELI PEDROSO, MAGMAON SOUZA DA PAZ, MARCELE RENATA DE OLIVEIRA CESNIK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 306/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, no campo "Entidade", do Município de Nossa Senhora das Graças, e, no campo "Interessado", do seu atual gestor.

Após, expeça-se Ofício ao Ministério Público Estadual (MP/PR) da Comarca de Santa Fé, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à Ação Civil Pública nº 0001763-96.2019.8.16.0180, informe as providências tomadas diante dos possíveis gastos exorbitantes com as diárias, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 249/21 (peça 68).

Apresentada a resposta, retornem à CGM para nova instrução.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 136106/21

ENTIDADE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 307/21

I. Versa o expediente sobre Pedido de Acesso à Informação feito pelo Sr. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, que requer informações a respeito do Recurso de Revista 526152/18, no sentido de saber em que fase o mesmo encontra-se, e, também, se há previsão de julgamento em 2021.

II. Da análise, tem-se que o processo objeto da demanda está em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento a diligência solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.161/19 (peça 130), desde o dia 11/12/2019.

III. Esclarecemos que após a manifestação da unidade técnica o processo merecerá novo parecer do órgão ministerial, não sendo possível, portanto, prever a data aproximada para seu julgamento.

IV. Remeta-se o feito à Ouvidoria de Contas para registro e comunicação ao interessado.

V. Autoriza-se o posterior encerramento do processo e o envio à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos do Recurso de Revista nº 526152/18.

Gabinete, 10 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 868483/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTINHO VEIGA DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVONE RIBEIRO DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANDADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 308/21

I. Retornam os autos em face da juntada da Petição Intermediária nº 130957/21 (peças 47 e 48), na qual a Paranaprevidência solicita nova dilação de prazo para atender a Instrução nº 4.666/18 (peça 20), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, justificando que "em decorrência do Decreto 230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, ainda não foi possível a conclusão da diligência".

II. Observa-se, entretanto, que mesmo já tendo sido deferidas três dilações de prazo aos responsáveis[1], totalizando 165 (cento e sessenta e cinco) dias úteis, a solicitação desta Corte remanesce pendente de atendimento.

III. A alegação de que as atividades estão sendo executadas em home office não pode justificar a demora excessiva na análise, porquanto trabalho remoto difere de dispensa dos servidores das suas funções.

IV. Do exposto, considerando não haver previsão regimental, bem como a ausência de demonstração quanto aos motivos concretos para o atraso no cumprimento da diligência por parte da PARANAPREVIDÊNCIA, INDEFERE-SE o novo pedido.

V. Nesta ordem, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para coleta das respectivas manifestações.

VI. Após, retornem.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de março de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. peças 27, 37 e 43.

PROCESSO Nº: 25078/20
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 309/21

Na presente fase processual cuida-se de obter o cumprimento, por parte da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – Unicentro, da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.570/20 – Tribunal Pleno (peça 29), lavrada como segue:

II – determinar, ante a irregularidade acima destacada, à Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO para que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei n.º 12.527/11 e no artigo 8º, § 2º, inciso II, do Decreto Estadual n.º 10.285/14, possibilitando, assim “a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações”, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao atual gestor;

Mediante a petição intermediária nº 136092/21 (peças 48 e 49) a Unicentro comparece para, em preliminar, solicitar a retirada da obrigação da lista de pendências impeditivas à emissão online da certidão liberatória, cujo registro, conforme alega, foi indevido, posto que dispunha de prazo para atendimento até a presente data (10/03/2020) e não o dia 26/01/2021, referido na Informação nº 6.042/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX.

Também junta novas informações acerca das medidas adotadas e justificativas para algumas das restrições feitas pela 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE (peça 43).

Da análise, observa-se que a confusão acerca da data limite para atendimento da determinação se deu em razão de nova intimação da entidade (peça 45) e não de mera ciência quanto ao conteúdo da Instrução da unidade de controle externo. Quanto ao efetivo cumprimento ou não da determinação, verifica-se que, mediante a Instrução nº 93/20, a 7ª ICE expõe que a Entidade disponibilizou a opção de gravação de relatórios em diversos formatos, inclusive em planilha eletrônica, porém os dados foram apresentados de forma sintética e incompleta, pois o tópico “receitas” abre a mesma planilha da “despesa”, que dificulta a análise das informações contidas no presente relatório.

Aduz, também, que no item “despesas com viagens” é possível fazer o download de mais de um formato, incluindo o de planilha eletrônica e que em relação ao tópico “licitações”, o portal permite fazer a gravação de relatórios em diversos formatos.

Conclui entendendo que a entidade atendeu parcialmente a determinação do Acórdão, bastando promover adequações para integral cumprimento.

De todo o exposto, entendo assistir razão à entidade quanto à preliminar, pois, em que pese o prazo de que dispunha efetivamente se exaurisse em 26/01/2021, a “intimação” feita mediante a Comunicação Processual Eletrônica nº 166/21 a levou a equívoco na contagem temporal.

Também, considerando o relato feito pela entidade às peças 35, 41 e 49, bem como as conclusões lançadas pela 7ª ICE na Instrução nº 93/20, entendo que foi dado cumprimento à determinação do item II do Acórdão nº 2.570/20 – Tribunal Pleno (peça 29), cabendo eventuais adequações na forma de disponibilização dos dados serem submetidas à entidade de controle externo para acompanhamento.

Destarte, determino a BAIXA DA PENDÊNCIA decorrente do item II do Acórdão nº 2.570/20 – Tribunal Pleno à UNICENTRO, e autorizo a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Obrigações.

Encaminhem-se à CMEX para os devidos registros, e, após, à 7ª ICE para ciência. Autoriza-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Relator, 10 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 199600/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 312/21

I. Pela Petição Intermediária nº 117497/21 (peças n.º 16 e n.º 17) o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 42/21 – CGM (peça n.º 14).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Ainda, solicita-se especial atenção à verificação das receitas realizadas em novembro de 2019 e sua repercussão nos recursos destinados à Educação que, conforme o Gestor, somaram R\$ 380.879,72 (trezentos e oitenta mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos).

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 11 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM..

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 37585/21
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ACIR BENEDITO TEDESCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRENE BERG TEDESCHI, LILIAN SUZANA TEDESCHI, VERA CHRISTINA TEDESCHI
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIFENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 314/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 131147/21 (peças 17 e 18), pelo período de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 12 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 442467/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADORES: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 316/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 143714/21 (peças 34 e 35), que trata de recurso de revista interposto por MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Ismael José Dezanoski, contra o Acórdão nº 296/21 – Tribunal Pleno (peça 31), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.488, de 01/03/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 12/03/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de março de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 263115/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
PROCURADORES: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 320/21

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, mediante ofício acompanhado de AR, ciência ao Sr. Alessandro Ribeiro, atual Prefeito do Município de Leopólis, quanto ao Ofício IDC/CMEX nº 279/2021, relativo à multa aplicada por descumprimento de decisão, autorizada pelo Despacho nº 233/21[1] (peça 90), deste Gabinete.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 12 de março de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Publicado no DETC nº 2.490, de 03/03/2021.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 308038/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRA TANIGUCHI, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 285/21

Considerando que o valor recolhido por SERGIO POVOA PIRES, está correto e corresponde às multas impostas no Acórdão nº 1813/19 – S2C de 02/07/2019 (peça 46), a Coordenadoria de Execuções (COEX) manifesta-se (peça 69) pela baixa de responsabilidade.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade de SERGIO POVOA PIRES, relativamente às multas aplicadas nos itens II e III do Acórdão 1813/19-S2C (peça 46), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 855299/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,

PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 286/21

Vistos e analisados.

Trata-se de acompanhamento das providências necessárias ao cumprimento da Determinação exarada no item I do Acórdão nº 2467/20-S2C (peça 51):

I. julgar pelo registro do ato de inativação, expedindo determinação ao Município de União da Vitória para que efetue o acompanhamento e informe este Tribunal quando houver decisão judicial definitiva;

Por meio do Parecer nº 198/21 (peças 60-61), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM informa que não foi possível obter a eventual decisão definitiva e seu trânsito em julgado com relação aos autos judiciais nº 0008526.39-2016.8.16.0174.

Visto que cabe ao município, na pessoa de seu atual gestor, as providências acima, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para, se for o caso, incluir o atual gestor municipal na autuação do processo, e INTIMAR o Município de União da Vitória na pessoa de seu Prefeito, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prestar informações atualizadas nos termos do Parecer 198/21-CGM, devendo constar que, em caso de descumprimento, poderá ser imposta multa, conforme art. 87, III, “f”, e § 2º, da Lei Complementar nº 113/20051.

Após, encaminhem-se os autos à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 263970/20

ENTIDADE: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA

INTERESSADO: JOAO BIRAL JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA Oaida GABELLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 287/21

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 126828/21[2].

Encaminhem-se os autos à manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.”

2. Peças 35-36.

PROCESSO N.º: 554687/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: NICOLLI DI PIERO DROPPA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 288/21

Considerando o contido nas Informações nº 1551/21-DP[1] e nº 1662/21-DP[2], retorne os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a) incluir o nome do Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, como interessado, na autuação do feito e b) proceder à intimação da empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais EIRELI, por intermédio do seu representante legal, Senhor Alexandre Correa Nasser de Melo, administrador judicial da massa falida, por via postal (sem necessidade de entrega em mão própria), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do contido nos presentes autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Após a expedição do ofício, deverá a DP, independentemente do decurso do prazo para manifestação da parte acima indicada, remeter os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI para informar acerca da impossibilidade de acesso a todas as peças processuais aduzida pelo Senhor João Ney Marçal Junior à peça 107, consoante já determinado no Despacho nº 1780/20-CGILB[3].

Com a informação da DTI, volte para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 125.

2. Peça 126.

3. Peça 115.

PROCESSO N.º: 43759/98

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA INTEGRAÇÃO E DISCIPULADO DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 290/21

Em face das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA às peças 28-29, encaminhem-se os autos à manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 527473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACIFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT,

ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 298/21

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 91, haja vista que a data prevista para manifestação das partes é 05/04/2021, havendo prazo razoável para o contraditório, portanto.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 8189/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCAS MENDES BRIZOLA 05516517923

PROCURADOR/ADVOGADO: ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 299/21

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 23 e 24 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 23 e 24 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 15 de março de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 469. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 66635/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUZETE GUERRERA DA ROCHA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 26/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 1855/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 178/2021, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 729/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 04/09/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 646808/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEI

INTERESSADO: ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ADRIELLI APARECIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTINA TRAJANO LIMA, DANIELLE APARECIDA BARRETO, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELESSANDRA SILVA DE AQUINO CORDEIRO, ELIANA REGINA INACIO SIRINO SANTOS, ELIANA ROSSO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FABIANA CRIST MONTEIRO, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE RIBEIRO DE MELLO, FABIOLA RIBEIRO DE MELLO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GIANNE APARECIDA HEY, HELOYSIA KMIECIK, IDALIA DE FATIMA GARCIA BURCOSKI, ISABEL CRISTINA ORLOVSKI, JEANINA PAES DE ALMEIDA, JOCELINE BATISTA COSTA, JOSIANE DO RÓCIO BOSCA, JULIANA MENARIM, LORRANA PAULA VIEIRA FERRER, LUANA MARTINS ARAUJO PORATACHO, MARCIA CRISTIANE STACOSKI DE BOMFIM, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIA DE FATIMA PASSARELLI VOZIVODA, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA SALETE APARECIDA MARTINS, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA, MUNICÍPIO DE CARAMBEI, NATALIA FERNANDA DE OLIVEIRA DARIVA MULLER, NIVEA CRISTINA FERREIRA SILVA BUENO, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PAMELA KARINA DE GEUS, RAPHAEL SOARES, RENATA RIBAS NUNES, ROSANARA SANTOS HURKO, SILMARA IZABEL TAVESKI CARNEIRO, TAIS TEIXEIRA, VALDINESA PROENÇA DE CARVALHO, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VANUSA APARECIDA GASPARELO, VIVIANE DE LIMA, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 27/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Professor temporário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 77/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 1399/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 161/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 320/21

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação 1103/21, de peça 317, submete os autos a este Relator indicando que restam duas questões pendentes de deliberação. Seriam elas:

1-Ausência de resposta da Intimação determinada pelo Despacho nº 708/20 – GCIZL, de 23/06/2020 (peça 237) e expedida ao Sr. Roberto Salvador Viganó (Ofício nº 1751/20-OCNDP – peça 239 – Aviso de Recebimento – AR datado de 13/07/2020 - peça 251) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CMEX, para aplicação da sanção imposta no item I, “c”, do Acórdão 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), contidos na INFORMAÇÃO Nº: 2737/20 – CMEX (peça 231), emitida com base nas informações extraídas do SIM-AM, prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 230);
2-RECOMENDAÇÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE - INSTRUÇÃO Nº: 470/2020 - CMEX (peça 253).

2. Primeiramente, quanto à ausência de resposta pelo Sr. Roberto Salvador Viganó sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho 708/20 (peça 237), identifica-se, que, embora regularmente intimado, o interessado apenas apresentou manifestação representando o Município de Pato Branco, trazendo esclarecimentos sobre o atendimento às determinações impostas, silenciando-se quanto ao contido na Informação 2737/20.

Diante disso, com fito de evitar qualquer prejuízo à defesa, determino à Diretoria de Protocolo, que renove a intimação do Sr. Roberto Salvador Viganó, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para aplicação da sanção imposta no item I, “c”, do Acórdão 2762/15 - Primeira Câmara, contidos na peça 231, baseado nas informações extraídas do SIM-AM, prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 230, conforme o contido §1º, do art. 503, do Regimento Interno.

3. Já em relação à sugestão de baixa de responsabilidade contida na Instrução 470/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 253), deixo de deliberar, neste momento, pois ausente manifestação do Ministério Público de Contas sobre o pedido, conforme preconiza o inciso IV, do art. 66, do Regimento Interno.

4. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize às intimações determinadas no item 2, do presente, bem como no Despacho no 315/21, de peça 315.

5. Após, independente do controle dos prazos assinalados pela Diretoria de Protocolo, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre a baixa requerida na Instrução 470/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, submetendo, os autos, posteriormente, à deliberação deste Relator.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1011705/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO, APARECIDO RENATO HONORIO
PROCURADOR: DANIELLA LOPES DE LIMA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KARLA DE FÁTIMA YAMASHITA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 321/21

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ademar Alves Cardoso, Presidente da Câmara de Congonhinhas no exercício de 2013, em face da decisão substanciada no Acórdão nº 5688/16 da Segunda Câmara (peça 108), que julgou irregular as contas do recorrente em razão da “falta de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS”, aplicando-se multa em razão da irregularidade.

Novos elementos de prova foram juntados ao recurso: demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS (peça 113), as guias da Previdência Social (peça 114) e referidos extratos bancários (peça 115). Conforme se infere da Instrução nº 1263/20 (peça 122) da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 134/21 (peça 123) do Ministério Público de Contas, em parte, a irregularidade foi sanada com a comprovação das contribuições previdenciárias.

Todavia, em princípio, remanesce como causa de irregularidade das contas a falta de comprovação do recolhimento integral referente ao 13º salário, uma vez que seu recolhimento foi comprovado apenas parcialmente, no valor de R\$ 2.256,98. Contudo, com base no valor dos recolhimentos de dezembro (R\$ 12.035,53), restaria a recolher o montante de R\$ 9.778,55.
É o relatório.

2. Uma vez que se trata de matéria de prova, referente a apenas uma competência do exercício de 2013, e diante dos documentos já apresentados nos autos, revelando a diligência do gestor na tentativa de comprovar a regularidade de sua gestão, entendendo oportuno que, excepcionalmente, levando em conta princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a economia processual, conceda-se ao responsável nova oportunidade para sua manifestação a fim de que possa comprovar o recolhimento previdenciário faltante.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Ademir Alves Cardoso, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de recolhimentos previdenciários faltantes conforme indicado nas peças 122 e 123.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 402391/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR, ROGACIANO SARAIVA DE

OLIVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 323/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 818083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO

VICENTE, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 324/21

1. Em atendimento ao contido na Instrução 1689/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 442), e, diante da ampliação do escopo desses autos determinada pelo Despacho 391/18, de peça 440, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, na forma do §5º, do art. 331, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação dos interessados GIZELI GOMES SOUZA DE ALMEIDA (controladora interna), EMILIA TSUJI (Secretária Municipal de Finanças), NILSE SHINOHATA MENEGAZZO (Agente Auxiliar Administrativo), KATYA HIROMI TAGO (Agente Administrativo); CLAUDIO ROBERTO PRUDENCIO (Chefe de Gabinete), e, na sequência, realize as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto às irregularidades ventiladas na Instrução retro.

2. Na mesma oportunidade, deverá aquela unidade realizar a intimação do Município de Assaí, na pessoa de seu atual representante legal, bem como dos demais interessados Luiz Alberto Vicente e Lenita Gomes de Souza, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos quanto às novas irregularidades ventiladas na Instrução no 1689/20, de peça 442.

3. Após o decurso dos prazos assinalados, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 140375/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HD

SOLUCOES E SISTEMAS LTDA

PROCURADOR: ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 325/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por HD Soluções e Sistemas Ltda, em face do Departamento de Trânsito do Paraná, relativamente ao desenvolvimento do Sistema de Gestão de Contratos. Contextualizou a empresa Representante que é credenciada junto ao DETRAN para a realização de registros de gravames incidentes sobre veículos automotores desde 18 de dezembro de 2018 e que em 01 de março de 2021 foi surpreendida com notificação da autarquia para que se manifestasse sobre a intenção da entidade em operar o sistema e exercesse seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Que a referida notificação apenas mencionou que foi aprovada a Lei nº 20.437/20, criando a taxa de registro de contratos de gravames de veículos e que a CELEPAR havia desenvolvido um sistema a ser utilizado a partir da entrada em vigência da aludida lei, denominado Sistema de Registro de Contratos – GECON.

Aduziu que "informações fidedignas levam a crer que o GECON fora produzido fora da CELEPAR, ou seja, por empresa ou pessoas ainda não identificadas e que seria pago com recursos transferidos pelo DETRAN, fora da relação entes ditos públicos no contexto da taxa criada pela Lei nº 20.437/20", referindo, ainda, que sobre este fato fora protocolizado neste Tribunal o Processo nº 124329/21. Nos termos daquele protocolado, alegou que teve conhecimento de possível participação, sem a realização de prévio procedimento licitatório, de empresa privada no desenvolvimento do sistema, que passaria, inclusive, a operá-lo em regime de monopólio, por meio de remuneração por cada contrato registrado.

Sustentou, outrossim, o possível favorecimento de uma das empresas que já prestavam o serviço, além da ausência de publicidade dos atos. Além disso, asseverou que a lei estadual mencionada não deve ser aplicada de imediato, ainda que cumprida a vacatio legis, na medida em que há vários contratos em vigência e não se encontra configurada nenhuma das hipóteses de rescisão contratual previstas nos arts. 77 e 78, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, que seria equivocada a tese de que o contrato de credenciamento seria precário, nada obstante o art. 28 do edital, reproduzido na cláusula décima do contrato de adesão ao credenciamento, assim tenha previsto, uma vez que a rescisão unilateral do contrato deve atender às hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 e a existência de cláusulas exorbitantes não afastam a necessidade de observância da lei.

Argumentou que estaria caracterizado o fumus boni iuris, posto que a pretensão do DETRAN não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no art. 78 da Lei de Licitações e o periculum in mora residiria nos prejuízos que a interrupção do contrato geraria à Representante.

Ao final, reiterou o pedido de concessão de medida cautelar formulado no Processo nº 124329/21 para que o DETRAN e a CELEPAR sejam compelidos a apresentar a documentação relativa ao desenvolvimento do sistema, e, no mérito, pela determinação do integral cumprimento do contrato vidente entre a empresa requerente e o DETRAN, com término previsto para 18 de junho de 2022.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, em especial sobre a ilegalidade na rescisão do contrato firmado com a Representante, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 429793/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE

JATAIZINHO, FABIO DE MORAIS POLONIA (FALECIDO(A) EM 2017), MAURILIO

MARTIELHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 326/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209720/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: RUBENS VANDERLEI DE CASTRO, SONIA APARECIDA DE

CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 327/21

1. Diante dos novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Rubens Vanderlei de Castro, nas peças 29/30 e 33/34, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 701119/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CLAUDINEI DE OLIVEIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA,

HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LUIS

FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, OSLEI IEGER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 328/21

1. Diante das justificativas apresentadas pelo Município de Quatiguá, nas peças 130/131, e com base na Informação 883/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 128), defiro novo prazo ao ente municipal, de 60 (sessenta) dias, a partir desta data, para que apresente os documentos comprobatórios da execução do Acórdão 790/2020, da Segunda Câmara.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 102690/20

ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 329/21

1. Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) (peça 07) formulada pelo Instituto de Água e Terra (IAT) visando ao cumprimento da medida cautelar disposta no Despacho nº 187/18, confirmada pelo Acórdão nº 321/18 – Tribunal Pleno, conforme cópias do Processo nº. 891442/17 juntadas às peças 3 e 4. Em atendimento ao Despacho no 177/20, cuja cópia consta na peça 8, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se, mediante Informação no 52/20, peça 12, nos seguintes termos:

Após análise da proposta de TAG apresentada pelo IAT, esta unidade entende que ela não contém o conjunto elementos capaz de assegurar a resolução definitiva dos problemas que foram identificados, em especial pela ausência no conteúdo do TAG do cumprimento das demais recomendações sugeridas na Comunicação de Irregularidade. Diante disso, e aproveitando a oportunidade e a iniciativa do IAT em solucionar de fato os problemas identificados e que persistem mesmo após mais de 2 (dois) anos da elaboração da Comunicação de Irregularidade, esta 4ª Inspeção sugeriu alguns ajustes na proposta apresentada, com ligeiros acréscimos e supressões, a fim de que as medidas contidas no TAG sejam suficientes e eficazes para solucionar inconsistências e irregularidades encontradas na auditoria, bem como se coadunem com a Resolução nº. 59/2017 do TCE-PR. Posto isso, esta 4ª Inspeção apresenta a proposta de TAG, contendo adequações à proposta apresentada pelo IAT, conforme Minuta disposta no Anexo I desta Informação.

Na sequência, os autos foram remetidos à ciência da 3ª Inspeção de Controle Externo, conforme Informação no 14/21.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer no 51/21, de peça 14, no seguinte sentido:

De início, nota-se que a minuta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 12) está de acordo com a normativa da Corte contida na Resolução nº 59/2017. Isso porque o instrumento estabelece medidas voltadas à regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização desta Corte. Ademais, não se vislumbra qualquer das hipóteses impeditivas de celebração do TAG previstas no art. 13 daquela Resolução.

Nesse sentido, a minuta colacionada preenche os requisitos previstos no art. 11 da Resolução nº 59/2017, quais sejam: (i) identificação precisa das obrigações ajustadas (cláusulas primeira e segunda); (ii) a estipulação de prazo para o cumprimento (cláusula terceira); (iii) a expressa adesão do compromissário, Presidente do IAT; (iv) as sanções em caso de inadimplemento (cláusula quinta); (v) estabelecimento de plano de ação, anexo à minuta, com a especificação das medidas que serão adotadas para a adequação das irregularidades identificadas.

Observa-se, apenas, que a minuta sugerida pela unidade fiscalizadora aparentemente extrapola o objeto da decisão cautelar que motivou a instauração deste procedimento. No entanto, tendo em vista que as medidas corretivas propostas são coerentes com os vícios apurados no processo originário (Tomada de Contas Extraordinária nº 891442/17), não existe, na visão ministerial, qualquer óbice à celebração do ajuste nos termos propugnados pela Inspeção.

Por outro lado, tendo em vista a natureza negocial do Termo de Ajustamento de Gestão, a reclamar expressa e voluntária adesão da entidade fiscalizada, entende o Parquet ser necessária a intimação do Instituto Água e Terra e de seu Diretor Presidente para manifestarem sua anuência com o instrumento.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas não se opõe à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, recomendando, apenas, a prévia intimação da entidade e seu respectivo gestor para apresentarem sua concordância com a minuta proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

2. Conforme ponderado pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em conta que houve alterações na proposta original de TAG formulada pelo Instituto de Água e Terra (IAT), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Instituto de Água e Terra e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sua concordância com a nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão sugerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 12).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 14151/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIENGE CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCONI, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOÃO MARCOS DE ASSIS MIGUEL, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE BRUNELO MIGUEL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 331/21

1. Em acolhimento aos opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 293/21) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da proposta de autocomposição formulada pela Representante, na petição de peças 60-61 e 65-67, sem olvidar da possibilidade de extinção do contrato, nos moldes do item 4.4 da petição inicial (peça 3).

2. Decorrido o prazo, retornem os autos à unidade técnica e ao Parquet para as competentes manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de março de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 269714/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SESTAK RODRIGUES, MAURY KOCHENBORGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/21

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/19, relativa ao provimento de cargos de Colaborador Auxiliar II, Colaborador Administrativo, Colaborador Operacional, Colaborador Técnico II, Colaborador Profissional, Colaborador Profissional I, Colaborador Profissional VI, Colaborador Profissional VII, Professor e Professor de Educação Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da Admissão de Pessoal em tela.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Foram admitidas(os): André Luis Pletsch, Andrea Clarice Zastrow, Barbara Luana Piassi, Camila Ramos da Cunha, Claudiane Cristina Koch, Elaine Cristina Mantovani de Paula, Graciele Monica Albrecht Albuquerque Lopes, Julia Costa Everling, Leila Aparecida Schmeier Lizzoni, Leoni Rohden, Luis Rafael Perez Naranjo, Maria Carolina de Oliveira Sestak Rodrigues, Maury Kochenborger Maldaner, Mayara Zeiser de Paula, Micheli Aparecida Martins, Neiva Terezinha Sehn Ludwig, Regis Andre Schimitz, Rosangela Fogliatto Beuren, Sidnei Romualdo Ribeiro, Tania Frantz, Tania Salete Fuhr Griebeler, e Thais Regina Hansen Bao.

PROCESSO Nº: 324094/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUÇAK KURDYSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERYN ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZANO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUÇAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO LEPPER, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

DESPACHO Nº: 71/21

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 795109/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARGUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO N.º: 73/21

A Diretoria de Protocolo, mediante Informações n.º 1591/21 (peça 100), e n.º 1608/21 (peça 101) noticia ter sido infrutífera a citação, pela via postal[1], do senhor NILSON XAVIER.

2. Em sendo assim, entendo que referida comunicação deve ser feita por edital, conforme artigo 381, IV, do Regimento Interno.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências pertinentes.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Consta, à peça 99, a juntada da devolução do Ofício de Contraditório n.º 3/2021-DP, remetido ao gestor, que retornou com o motivo "não procurado".

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 854504/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 100266/17 (peça 11), do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 11/10/17, que concedeu aposentadoria ao senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA no cargo de professor, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 115/21 – peça 53) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 128/21 – 6PC – peça 54), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 815061/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 13/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 10937/17, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 25/09/17 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora NEUCI TEREZINHA LORO ZATTA no cargo de professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 172/21, peça 47) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 137/21-3PC, peça 48), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 80829/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11962/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/01/18 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao senhor JOSÉ LUIZ MICHELETTO no cargo de auditor fiscal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 124/21, peça 51) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 140/21-3PC, peça 52), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 752292/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: ADEMAR AMÉRICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ANUAR MOHAMAD GARIB, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROSOSKI, CRISTIAN VALERIANO WEIRICH, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, ELIAS GANDOUR THOMÉ, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, EVERALDO DOS REIS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, GRACIELE DE SOUZA CIT, GUILHERME NUNES BARROSO, ISRAEL FERREIRA URIZZI, JAIRO ALMEIDA DE SOUZA, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRRE, JOSE RENATO RIBEIRO MENDES, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA PABST, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCELO ROBERTO TEIXEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MAURO ROCKENBACH, MICHELLE DA SILVA TRINDADE, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF, STELLA BRENNEISEN FOLTRAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/21

Em análise as admissões de pessoal realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 35/2018, para a contratação temporária nas funções de analista de sistemas, supervisor de setor, técnico administrativo e técnico em informática (peça 12).

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 1050/21-CAGE-Fase 4, peça 69) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 156/21-7PC, peça 69), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 33.

PROCESSO N.º: 70829/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERZIO CEZARIO DA SILVA, PEDRO ANTONIO DA SILVA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário nº 95864/16 de 26/12/2016 (peça 17), que concedeu pensão ao senhor Pedro Antônio da Silva, na qualidade de filho inválido do servidor falecido Laerzio Cezario da Silva, em razão de decisão judicial concedida nos Autos nº 0012835-09.2016.8.16.0173 em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama/PR.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 233/21-CGE, peça 47) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 133/21-5PC), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 669/21

Processo nº: 251498/18

Data e hora da redistribuição: 15/03/2021 11:56:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A
Interessado: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2020
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 15/03/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº549/2021

Processo Nº: 145873/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 08:45:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº550/2021

Processo Nº: 141606/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 09:08:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: NILSON MARIO KONIG
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº551/2021

Processo Nº: 146403/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 09:30:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº552/2021

Processo Nº: 143285/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 09:46:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: LAERCIO GOMES DE ARAUJO, VALDETE MARIA MERLINI DE ALBUQUERQUE
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº553/2021

Processo Nº: 146438/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 09:48:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº554/2021

Processo Nº: 146608/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 10:11:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº555/2021

Processo Nº: 146616/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 10:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº556/2021

Processo Nº: 146632/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 10:53:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: PAULO ROBERTO COSTA, VALENTIN FONTANA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº557/2021

Processo Nº: 131350/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:01:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: CLODOALDO CIRILO, DENILSON PEREIRA DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº558/2021

Processo Nº: 146390/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:02:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº559/2021

Processo Nº: 147000/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:08:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MAZUTTI, ANTONIO XAVIER COSTA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº560/2021

Processo Nº: 147175/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:19:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº561/2021

Processo Nº: 147094/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:21:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MARIO CESAR ESPOSITO, ODAIR JOSE CARVALHO DA SILVA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº562/2021

Processo Nº: 147205/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:23:09

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: RAFAEL BRITO DO PRADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência -

por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar

processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da

Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº563/2021

Processo Nº: 458584/20

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 11:48:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TERESA RIBEIRO

LORENCATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº564/2021

Processo Nº: 145768/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 12:13:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: AILSON ORLEI MORO CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do

Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 93914/21, de

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº565/2021

Processo Nº: 177522/18

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 12:17:27

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIDIANE DEBORA

GONCALVES CARDOSO, LUIZ CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2003)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº566/2021

Processo Nº: 123829/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 12:29:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº567/2021

Processo Nº: 144133/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 13:20:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA

Interessado: ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº568/2021

Processo Nº: 138982/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 14:27:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº569/2021

Processo Nº: 147744/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 14:33:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME PALU GELATTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº570/2021

Processo Nº: 136696/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 15:14:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ASSIS RODRIGUES, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº571/2021

Processo Nº: 664016/18

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 15:28:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: BRUNO LEMES LEAO, RONY GREYSON MUNIZ DA SILVA,

SEBASTIAO ANTONIO JARDIM DE

ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO

JERÔNIMO DA SERRA,

VICENTE SAMPAIO

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº572/2021

Processo Nº: 148317/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 16:04:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: CARLOS ALBERTO MACHADO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº573/2021

Processo Nº: 148660/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 16:59:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

Interessado: DIONATHAN JOAQUIM DOS SANTOS, PAULO PIRACELLI DOS

PASSOS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº574/2021

Processo Nº: 143714/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 17:26:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS,

YAMADIESEL COMERCIO DE

MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº575/2021

Processo Nº: 148686/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 17:42:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

Interessado: ARI MARCOS BONA, ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº576/2021

Processo Nº: 148597/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 18:19:57

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ,

VIPTech DESENVOLVIMENTO

DE PROGRAMAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº577/2021

Processo Nº: 146594/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 18:55:08

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CESAR BENITES SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

WALDOMIRO DE SOUZA DA

SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº578/2021

Processo Nº: 146624/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 18:55:37

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINA LOURENCO CABRAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, OLINDA DA SILVA,

PEDRO APARECIDO CARLOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº579/2021

Processo Nº: 148856/21

Data e hora da distribuição: 15/03/2021 18:58:08

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTO, MARLI TERESINHA

FERRAZ DA SILVA CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 658419/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 690/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 784/21 - CAGE (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 406696/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO APARECIDO OLIMPIO CASEMIRO, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO

FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 691/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 954/21 - CAGE (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 821339/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ELVIRA CROL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 692/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 799/21 - CAGE (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 46358/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUZIA DA COSTA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 693/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 789/21 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 444608/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 687/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 615640/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 688/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/03/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

PROCESSO N° 52250/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ERNESTO GUILHERME LOBO JANZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 694/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 786/21 - CAGE (peça nº 17):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 691269/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI, MARCIA HERNANDES DA DALTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 695/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 964/21 - CAGE (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124379/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO JUAREZ VOTRI, MARCIANO VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 696/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 46/21 - CAGE (peça nº 42):
- MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 721765/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 697/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 51/21 - CAGE (peça nº 59):
- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 103677/18

ORIGEM FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOANA CLARO DA SILVA NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 698/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 981/21 - CAGE (peça nº 15):
- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 346278/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LUCIA SQUIZZATO KASIRADZI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 699/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 992/21 - CAGE (peça nº 12):
- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 583543/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CELIA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 700/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 995/21 - CAGE (peça nº 26):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 885140/17

ORIGEM AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOSE DO CARMO GARCIA, OLAVO MORANDI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 701/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 997/21 - CAGE (peça nº 16):
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 3984/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO LEILERROSE NOVAES BORGES RODRIGUES, MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 702/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 994/21 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 373735/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO ANA JORDINA FERREIRA BROGEM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 703/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 999/21 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 10502/18

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, HILDA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 704/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1000/21 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva – Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 866190/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO ALESANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA HALBANSCKI, ALINE DE OLIVEIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 705/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 956/21 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 640257/18

ORIGEM COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO ARIEL CECCON, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 706/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1005/21 - CAGE (peça nº 13): - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 93556/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO CELSO MARQUES, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SEBASTIAO NUNES RAMALHO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 707/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1024/21 - CAGE (peça nº 13): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva – Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 868185/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO ADIUMARA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA BRASIL RODRIGUES FURTADO, CLAUDINEI ANTUNES BORBA, GABRIELA MARQUES MANTOVANI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAURICIO DARIO MARIA, SILVANE CAROLINA MARCAL, WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 708/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 966/21 - CAGE (peça nº 10): - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 513158/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO ADEMIR MULON, NILDA UMBELINO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 710/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1039/21 - CAGE (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 566018/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 711/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 56/21 - CAGE (peça nº 37): - MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de março de 2021.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva – Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 846282/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 712/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 753/21 - CAGE (peça nº 64):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva – Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 751938/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO ARIELLI SCARPINI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS SANTOS CORREA, KATIA REGINA PALARO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 713/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 750/21 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 445393/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 714/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 52/21 - CAGE (peça nº 64): - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 787657/18
ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO CRISTIANE DOGANI GARCIA, DEREK WILLIAM DA SILVA VEIGA, DIEGO RICARDO COLFERAI, GUILHERME AUGUSTO PEREIRA E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 715/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1045/21 - CAGE (peça nº 10): - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 525990/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 716/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 58/21 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 25582/20
ORIGEM FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,
SÉRGIO MOACIR FABRIZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 717/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 60/21 - CAGE (peça nº 20): - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 325487/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO NELSON GARCIA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 718/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 69/21 - CAGE (peça nº 63): - MUNICÍPIO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 9 de março de 2021. Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva - Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 750997/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 755/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1927/21 - CAGE (peça nº 28). - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 724503/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MAIR CANDIDO DIAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 756/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1939/21 - CAGE (peça nº 20). - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 12 de março de 2021. Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 669859/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO ALEX ALEXANDRE VIDAL CAMPOS, AMAURI CECILIO DE OLIVEIRA, DARLEI CASTAGNOLI, DIEGO CASTANHA SILVESTRE ALVES, DIEGO RODRIGUES SILVA, DINACIL DOS REIS RAMOS E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 757/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1456/21 - CAGE (peça nº 19).
- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 533012/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 759/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 65/21 - CAGE (peça nº 56).
- MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 663641/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 760/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Parecer nº 79/21 - CAGE (peça nº 61).
- MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 428723/20
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCINEIDE TELLES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 761/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1154/21 - CAGE (peça nº 19).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 424062/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARCIA DEZIRO JULIANI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 762/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1845/21 - CAGE (peça nº 34).
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de março de 2021.
Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: JANDIR BANDIERA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENZ
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: OCLECIO DE FREITAS MENESES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Março de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 162/2021

Revoga a Instrução Normativa nº 72/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 151-A, I e V, 193 e 194, do Regimento Interno, no item II, "a", do Acórdão 2.045/20-STP, proferido no processo nº 903750/17, no item III do Acórdão 429/19-STP, proferido no processo nº 273030/09, e considerando o Acórdão nº 467/21-Tribunal Pleno, Processo nº 669461/20,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 72/2012.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de março de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 111928/21

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 623/21

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Júlio Cesar da Vanzzo Anselmo, por meio do qual requer acesso ao expediente que deu origem ao Relatório de Fiscalização nº 80/2020-CAUD.

A Coordenadoria de Auditorias, através da Informação nº 10/21-CAUD (peça 5), informa que o relatório mencionado consiste no Relatório Geral da Auditoria da Receita Pública do ano de 2020 e indica que os resultados da auditoria constam do Pedido de Homologação de Recomendações nº 769210/20, o qual foi instruído com relatórios individuais e quadro de recomendações.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica, autorizo a concessão de acesso ao protocolado nº 769210/20.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do expediente nº 769210/20, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 142521/21

ENTIDADE: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 626/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcos Vinicius Henrique, por meio do qual solicita acesso ao processo nº 773064/20.

Considerando que o expediente solicitado é de minha relatoria, autorizo a liberação de acesso.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 773064/20, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 745176/20

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 628/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Paraná (Ofício nº 0899/20-SOQ/COL), por meio do qual encaminha a esta Corte o resultado de consulta formulada pela Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré para conhecimento e adoção de medidas que julgar necessárias.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 272/20-DIJUR (peça 3), sugeriu o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para apresentação de precedentes que demonstrem o entendimento desta Corte, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Por meio do Despacho nº 3595/20-GP (peça 4), a Presidência desta Corte acatou a proposta de seguimento dos autos elaborada pela DIJUR.

Através da Informação nº 5/21-SJB (peça 6), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, pesquisando a jurisprudência desta Corte, apresentou extenso rol de decisões da Casa que comportam a matéria trazida pela OAB-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não percebeu divergência entre a decisão do órgão colegiado da OAB-PR e o que já fora decidido por esta Corte de Contas, e exarou ciência quanto ao conteúdo da presente comunicação (Informação nº 70/21-CGM, peça 7).

Através do Despacho nº 218/21-CGF (peça 8), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o entendimento da CGM e sugeriu o encerramento do feito.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitação de diligências adicionais, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 101981/21

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 634/21

Retornam os autos com o Despacho nº 203/21 (peça 7) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência acerca do contido no Ofício nº 30/2021 do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas.

Diante disso, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de março de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

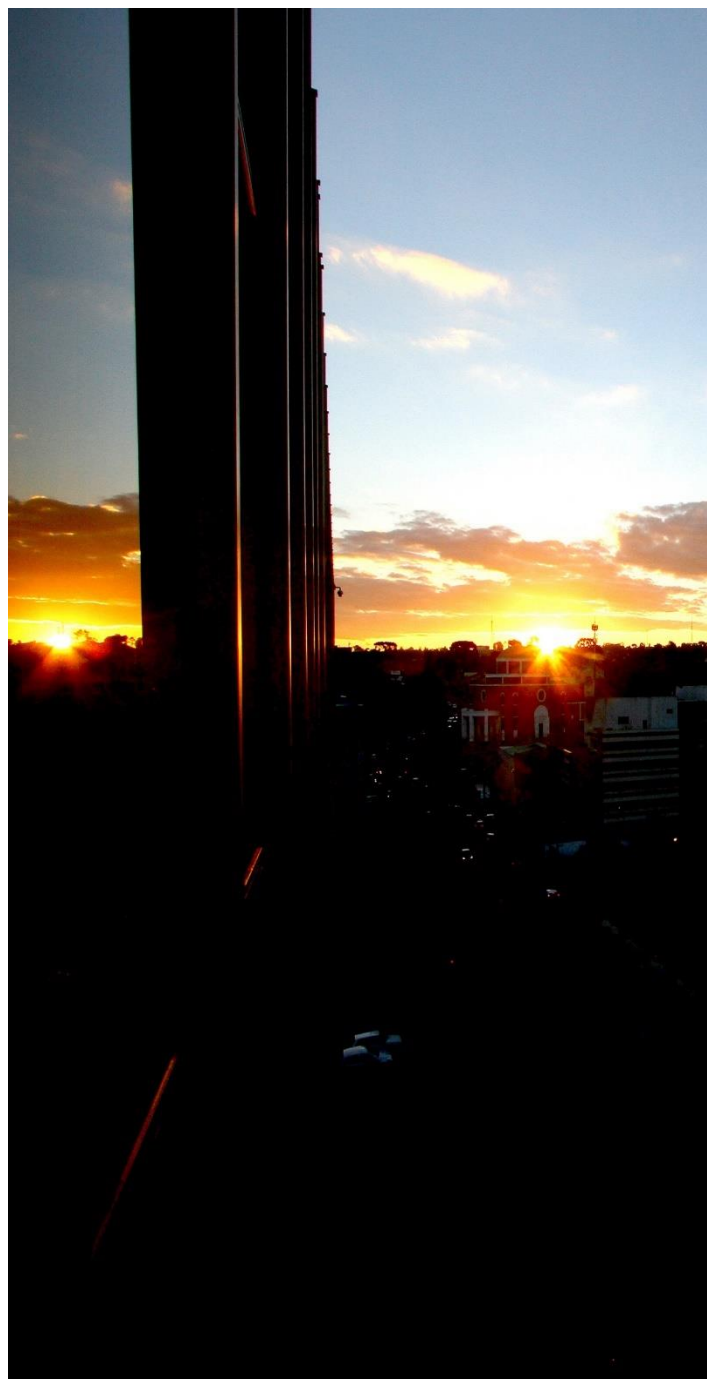
GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

TCEPR



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana